

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulguei o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> — Fica a Secretaria da Agricultura autorizada a aplicar as rendas do Serviço Florestal em melhoramentos do que precisar o Horto Florestal.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES

*Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta.*

Publicada na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aos 14 de Dezembro de 1917. — Eugenio Lefèvre, director geral.

## Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2870 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1917 (\*)

*Unifica e amplia concessões de linhas telefónicas à Companhia Ráde Telephonica Bragantina*

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo, tendendo ao respeito pela Companhia Ráde Telephonica Bragantina e com fundamento no artigo 3.<sup>o</sup> da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891, e sobre proposta do Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

decreta:

Artigo 1.<sup>o</sup> — Mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, fui concedida á Companhia Ráde Telephonica Bragantina, licença por 25 anos para estabelecimento, uso e goso ou exploração de linhas telefónicas, aéreas ou subterrâneas, ligando um a um, todos a um ou todos entre si os municípios constantes da lista annexa.

Artigo 2.<sup>o</sup> — Ficam declarados sem efeito os decretos constantes da lista annexa, pelos quais se outorgaram as concessões que se unificam no artigo 1.<sup>o</sup>

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, nos 4 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES

*Cândido Nazianzeno Nogueira da Motta.*

### Clausulas que acompanham o Decreto n. 2870, desta data

#### I

O Governo do Estado de São Paulo concede á Companhia Ráde Telephonica Bragantina, licença para estabelecimento, uso e goso ou exploração de linhas telefónicas, aéreas ou subterrâneas ligando um a um, todos a um ou todos entre si, os municípios referidos no artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto numero 2870 desta data.

#### II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade:

1.<sup>o</sup> — Si dentro de seis mezes não tiverem sido iniciados os trabalhos para o estabelecimento das linhas;

2.<sup>o</sup> — Si depois de iniciada a construção, não for inaugurado o serviço das comunicações telefónicas, dentro de um anno da presente data;

3.<sup>o</sup> — Si depois de estarem funcionando forem as comunicações interrompidas por mais de tres mezes consecutivos, sem motivo de força maior.

(\*) Publicado pela 2.<sup>a</sup> vez, por ter sahido com incorreções.

#### III

Nenhum monopólio ou privilégio ficará constituído pela presente licença em favor da concessionaria que respeitará os direitos de outros, legalmente adquiridos.

O Governo poderá, em qualquer tempo, fazer novas concessões, para o serviço telefónico ou executá-lo por si, entre os pontos alludidos na clausula 1.

#### IV

A presente concessão comprehende sómente as linhas e accessórios, os postos ou estações extremas ou intermedias que tenham de servir para comunicação telefónica de um para outro município.

As comunicações dentro do mesmo município deverão ser estabelecidas exclusivamente em virtude de licença da Câmara Municipal respectiva.

#### V

A concessionaria gozará do direito de collocar linhas telefónicas em todas as vias publicas comprehendidas entre os pontos a que se refere a clausula 1. e, para esse fim, deverá obter licença prévia do poder competente.

Para apoio dos fios ou implantação de postes em propriedades particulares deverá a concessionaria conseguir por si o consentimento dos proprietários que se tornar necessário.

#### VI

A concessionaria submeter-se-á à regulamentação municipal dentro das raças de cada município percorrido pela linha.

O Governo prestará o seu apoio á concessionaria, atim de que seja observada a disposição que veda ás municipalidades crearem impostos ou condições prohibitivas contra a linha da concessionaria e a favor das linhas municipais.

#### VII

No assentamento das diversas linhas que a concessionaria tiver de estabelecer, serão sempre observadas as regras e os preceitos da arte.

O Governo terá sempre o direito de impedir o estabelecimento de linhas que não ofereçam as devidas condições de solidez ou de garantia contra acidentes, assim como o de exigir que sejam retirados ou substituídos os supportes, fios etc., que possam de qualquer forma prejudicar o trânsito público.

#### VIII

Antes do começo dos trabalhos de construção, e, para que se possa exercer a faculdade a que allude a clausula precedente, a concessionaria remeterá ao Governo uma planta do traçado das linhas-trecho, na qual sejam figurados: os postos ou estações extremas ou intermedias, a posição e afastamento de todas as linhas telegraphicas, telefónicas, ou quaisquer linhas de transporte de energia electrica, que se acharem nas proximidades do traçado que adoptar, bem como as estradas de ferro e as de rodagem que forem seguidas ou travessadas; os desenhos dos tipos da linha aérea ou subterrânea, supports (reguas, fios etc.) juntando também indicação sobre os materiais e apparelhos a empregar ou sobre precauções a tomar na proximidade ou cruzamento de outros conductores de electricidade que existirem, ou na travessia das linhas ferreas.

Depois de ultimados os trabalhos, a concessionaria apresentará ao Governo informação exacta sobre: traçado e extensão das linhas, feita a discriminação conveniente das ramificações; numero de estações extremas e intermedias, postos publicos e de assignantes.

Para o mesmo fim acima expresso, a concessionaria comunicará, com antecedencia conveniente, todas as modificações que forem sendo adoptadas com referencia ao traçado, tipos de linhas e meios de protecção.

#### IX

A concessionaria obrigar-se-á a observar o regulamento que for expedido para a boa e fiel execução da lei n. 11, de 28 de Outubro de 1891, e as instruções que determina-